ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 417/2024

Processo Número: **14778/2024** | Data do Protocolo: 07/06/2024 16:01:01

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350031003800380031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Dispõe sobre a inexigibilidade do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro realizado pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1.º - A Administração Tributária do Estado de São Paulo se absterá de exigir o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS quando do desembaraço aduaneiro realizado pelas entidades alcançadas pela imunidade do art.150, VI, da Constituição Federal, desde que estes bens sejam destinados a uso próprio e relacionados a suas finalidades essenciais.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento fará publicar, mensalmente, relação contendo os bens desembaraçados com o reconhecimento da imunidade a que se refere o *caput* e a alínea do art. 150, VI, da Constituição Federal em que estiver incluída a pessoa jurídica responsável pela importação.

Artigo 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a consagrada orientação jurisprudencial de que não é possível que o Fisco exija ICMS quando da importação de bens e serviços por entidades imunes, é manifestamente contrário ao interesse público a insistência em adotar procedimentos que obriguem estas entidades ao recolhimento dessas exações.

A situação é tão consagrada que, recentemente, por meio de ato administrativo, o Sr. Governador Tarcísio de Freitas, determinou que as autoridades deixassem de exigir este pagamento quando a importadora fosse entidade religiosa.

Com efeito, a determinação do Sr. Governador, ainda que correta, é parcial, deixando de fazer o mesmo empenho em relação às demais instituições que são alcançadas pelas normas constitucionais imunizantes.

A atuação parcial e precária prejudica tanto um sem número de entidades, como aquelas dedicadas à saúde, quanto a própria administração tributária que poderia ter sido dispensada da prática de outras atividades desnecessárias.

Nestes termos, a fim de assegurar a isonomia e a eficiência do serviço público, contamos com o apoio dos nobres pares para fazer com que a visão parcial do Sr. Governador não configure prejuízo ao povo paulista.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Paulo Fiorilo - PT

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310039003700320039003000 3A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Fiorilo** em **07/06/2024 14:53**
Checksum: **3D1F27F24E9FD4BB6CAED11370DE026066FA4C5883B70FA7A7ADC109D6146A6F**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 310039003700320039003000 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.